

Processo: 1127696
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Jorge Siqueira de Rezende Ferreira
Representado: Município de Ubaporanga
Responsáveis: Gilmar de Assis Rodrigues e Gleydson Delfino Ferreira
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

SEGUNDA CÂMARA – 26/11/2024

REPRESENTAÇÃO. GESTÃO MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. FATOS DE DATA REMOTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos autos da representação, declara-se a extinção do processo sem resolução de mérito e determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, III, do Regimento Interno desta Corte.
2. Incide em multa o gestor público que deixa de adotar as providências necessárias ao encaminhamento de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas, por constituir em instrumento necessário à identificação dos responsáveis e a quantificação de possível dano causado ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção da presente representação, sem resolução do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 258, III, do Regimento Interno;
- II) aplicar multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada um dos então Prefeitos Municipais de Ubaporanga, Srs. Gilmar de Assis Rodrigues e Gleydson Delfino Ferreira, em decorrência do descumprimento de determinação deste Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial, nos termos do art. 85, VII, da Lei Complementar 102/2008;
- III) determinar, após a intimação das partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador Gleydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de novembro de 2024.

MAURI TORRES
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 26/11/2024

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação oferecida pelo Presidente da Câmara Municipal de Ubaporanga à época, Sr. Jorge Siqueira de Rezende Ferreira, por meio do encaminhamento, em mídia digital (CD), de cópia dos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI 01/2019, instaurada com o objetivo de apurar a aquisição de cilindros de oxigênio com carga incompleta pelo Município.

Em 02/12/2019, o Conselheiro Mauri Torres, então Presidente do Tribunal, determinou ao então Prefeito Municipal de Ubaporanga, Sr. Gilmar de Assis Rodrigues, que instaurasse tomada de contas especial para apuração dos fatos noticiados, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário, devendo, ao final, proceder ao encaminhamento da respectiva documentação a esta Corte (peça 2).

Em 19/10/2020, foi expedido comunicado ao Controlador Interno do Município, a fim de informar que o prazo para o encaminhamento da tomada de contas especial em comento venceria em 16/11/2020 (peça 4).

Em 18/01/2021, foi intimado o Prefeito do Município de Ubaporanga à época, Sr. Gleydson Delfino Ferreira, para proceder à remessa da tomada de contas especial acima referenciada ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação de multa (peça 5).

Em 10/06/2022, foi concedido prazo de mais 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal (peça 11).

Em 03/10/2022, a Presidência deste Tribunal procedeu ao recebimento da documentação alusiva aos autos da CPI 01/2019 como representação, a teor do disposto nos arts. 310 e 311 da Resolução 12/2008, vigente à época (peça 18), tendo os autos sido distribuídos à relatoria do Conselheiro José Alves Viana (peça 19).

O então relator submeteu o processo à análise da 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM (peça 20).

Manifestou-se a 2ª CFM pela necessária realização de diligência com vistas à complementação da instrução processual (peça 22), razão pela qual foi determinada a intimação do Sr. Gleydson Delfino Ferreira (peça 24).

Em 03/04/2024, os autos vieram à minha relatoria (peça 30).

À vista do descumprimento da determinação do Tribunal (peça 27), determinei nova intimação do Sr. Gleydson Delfino Ferreira para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentasse a documentação anteriormente solicitada, sob pena de multa pessoal e individual, nos termos do art. 85, VI, da Lei Orgânica (peça 31).

Apresentada, pelo Sr. Gleydson Delfino Ferreira, a documentação protocolizada sob o número 9000623700/2024 (peças 40 a 45), foram os autos remetidos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para exame (peça 48) e, em seguida, encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (peça 50).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Amparado no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI 01/2019, instituída na Câmara Municipal de Ubaporanga, o representante sustentou terem ocorrido irregularidades no fornecimento de cilindros de oxigênio para a unidade de saúde, bem como na participação ilegal do Vereador Nelson Ramos de Souza no processo de contratação do bem.

A alegação é de que haviam sido entregues aos beneficiários do serviço cilindros de oxigênio com carga abaixo do valor esperado, cuja expectativa de recebimento seria de 10m³, sendo, por vezes, a duração do cilindro inferior ao uso comum.

Inicialmente, a unidade técnica se ocupou de verificar a regularidade da CPI, constatando que foram realizadas todas as fases necessárias à sua constituição, desde a instauração em 10/05/2019, até a expedição do relatório final, aprovado por meio da edição da Resolução 235, em 06/08/2019. Destacou a conclusão da CPI, em que identificada (i) a existência de fornecimento, pela empresa N.M. de F. de Paula ao Município de Ubaporanga, de oxigênio para atendimento a pacientes em tratamento domiciliar, em quantidade aquém da aquisição contratada e paga; (ii) o aluguel indevido de concentradores de oxigênio, já que os balões de oxigênio adquiridos dispensam esse equipamento para o funcionamento; (iii) a participação efetiva do Vereador Nelson Ramos de Souza na prática das irregularidades.

Diante de tais acontecimentos, determinou o então Presidente do Tribunal, Conselheiro Mauri Torres, a intimação do Prefeito Municipal de Ubaporanga à época, Sr. Gilmar de Assis Rodrigues, a fim de que promovesse a devida instauração de tomada de contas especial com vistas à identificação dos responsáveis e a quantificação de possível dano ao erário, devendo, em seguida, encaminhar a documentação a esta Corte.

Vale dizer, a propósito, que consistem as tomadas de contas especiais em instrumentos hábeis à elucidação dos fatos, permitindo-se apurar o grau de responsabilidade de cada um dos envolvidos por eventual prejuízo causado ao erário.

Reza o dispositivo constante do art. 47 da Lei Orgânica desse Tribunal, Lei Complementar 102/2008, que cabe ao gestor público a adoção de providências para instauração da tomada de contas especial visando à apuração do ocorrido de que se tem conhecimento, em razão das atribuições que exerce, sobretudo por ser o detentor legítimo dos documentos indispensáveis ao aperfeiçoamento da instrução processual:

Art. 47 – A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I – omissão do dever de prestar contas;

II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

Desta feita, percebida a ausência de quaisquer providências pertinentes à instauração da tomada de contas especial, na forma disciplinada na Lei Complementar 102/2008, mesmo após reiteradas intimações, e considerando que o agente público não pode se imiscuir de sua responsabilidade de apurar possíveis desvios, ilegalidades, bem como eventuais danos cometidos no âmbito de sua administração, tornou-se despiciendo dar seguimento ao processo nesta Corte instaurado.

Assim, foi a documentação alusiva aos autos da CPI 01/2019 recebida como representação, nos moldes dos arts. 310 e 311 da Resolução 12/2008, vigente à época.

Nesse momento, decidiu-se por intimar o Prefeito Municipal em exercício, Sr. Gleydson Delfino Ferreira, para que prestasse outras informações a este Tribunal e apresentasse (a) listagem de quantitativos de oxigênio adquiridos junto à empresa N. M. de F. de Paula – ME/Oximedi Comércio de Gases Medicinais Ltda. nos últimos 5 (cinco) anos, com indicação de quantitativos mensais, comprovantes de entrega e respectivos empenhos; (b) listagem de quantitativos de concentradores de oxigênio adquiridos ou locados junto à empresa N. M. de F. de Paula – ME/Oximedi Comércio de Gases Medicinais Ltda. nos últimos 5 (cinco) anos, com indicação de quantitativos mensais, comprovantes de entrega e respectivos empenhos.

De início, registra-se que o gestor se omitiu quanto ao cumprimento do ordenado. No entanto, posteriormente, comprometeu-se a fornecer a documentação solicitada quando foi renovada a determinação deste Tribunal, com fixação de multa acaso ocorrida reincidência, a teor do art. 85, VI, da Lei Orgânica.

A documentação apresentada pelo Sr. Gleydson Delfino Ferreira, acostada às peças 40 a 45, compõe-se de notas de empenho, notas fiscais, comprovantes de pagamento da despesa, acompanhados das respectivas certificações de recebimento do bem, atestando condições satisfatórias e condizentes com as especificações exigidas pelo contratante, relativamente ao fornecimento de cilindros de oxigênio e concentradores nos exercícios de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023.

Nesse espeque, cotejando a documentação ora encaminhada com os dados informados inicialmente no processo, verifica-se que não há comprovação da exata condição em que foi entregue o produto licitado, mas tão somente informação de que foram atendidas as exigências da unidade de saúde. Além do que é inócua, a essa altura, a discussão sobre o conteúdo de cada cilindro de oxigênio, anos depois de identificados os supostos acontecimentos, sobretudo por se tratar a natureza do objeto questionado de difícil rastreabilidade.

Em contrapartida, pode-se atestar a regularidade formal dos procedimentos de empenho, liquidação e pagamento das despesas concernentes à contratação de fornecimento de cilindros de oxigênio, como bem demonstrou a unidade técnica (peça 48).

Tampouco foi encontrado nos autos elementos contundentes acerca da influência do Vereador Nelson Ramos de Souza na contratação da empresa N. M. de F. de Paula – ME/Oximedi Comércio de Gases Medicinais Ltda., havendo unicamente menção de que o Parlamentar seria genro de um dos responsáveis pela empresa, Sr. Eberte de Freitas Paula.

Portanto, ante a ausência de indícios de prova, concordaram o Ministério Público de Contas e a unidade técnica pelo necessário exaurimento da atuação deste tribunal (peças 48 e 50).

Por certo, tem-se que a deficiência percebida na instrução dos presentes autos conduziu essa relatoria à conclusão única de reconhecimento da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, culminando na sua extinção sem resolução de mérito e, conseqüente, arquivamento, nos termos do art. 258, III da Resolução 24/2023 – Regimento Interno.

Não obstante, porquanto não tenham sido identificados os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da representação em comento, restou configurado, nos autos deste processo, ato de desobediência à determinação desta Corte, tendo em vista que os representantes do Executivo Municipal de Uaporanga mostraram-se omissos ao deixarem de encaminhar ao tribunal, no prazo legal, cópia da tomada de contas especial, cuja instauração

tinha sido imposta (Ofícios 22244/2019, 333/2021, 9613/2022, respectivamente às peças 2, 5 e 11).

Por tal razão, determino a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos responsáveis, os Prefeitos Gilmar de Assis Rodrigues e Gleydson Delfino Ferreira, com fulcro no art. 85, VII, da Lei Complementar 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo extinta a presente representação, sem resolução do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 258, III, do Regimento Interno.

Ainda, determino a aplicação de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada um dos então Prefeitos Municipais de Ubaporanga, Srs. Gilmar de Assis Rodrigues e Gleydson Delfino Ferreira, em decorrência do descumprimento de determinação deste Tribunal para o encaminhamento de tomada de contas especial, nos termos do art. 85, VII, da Lei Complementar 102/2008.

Intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ms/rp

